

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos: Ineptidão da petição inicial.
Ininteligibilidade do pedido.
Causa de pedir.
Litispêndência.

SUMÁRIO

1. Um pedido é ininteligível quando atento os termos em é formulado não se puder descobrir qual a espécie de providência que o seu autor se propôs obter do Tribunal.

Porém, se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se de linguagem defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se de inepta.

Também não é de se considerar a petição inepta por ininteligibilidade do pedido, se as RR. nas suas contestações, (e, não obstante terem invocado tal ininteligibilidade), demonstrarem que alcançaram suficiente e convenientemente a petição inicial.

2. A causa de pedir é o facto jurídico que concretamente se alega para justificar o pedido.
3. A litispêndência consiste na repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso.

A causa repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 235/2006

(Autos de recurso em
matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, propôs no T.J.B. a presente acção declarativa de condenação com processo ordinário contra:

(1ª) B;

(2ª) C;

(3ª) D;

(4ª) E; e,

(5ª) F.

Na petição inicial que apresentou, alegou nos termos seguintes:

“I- DOS FACTOS

1º A Autora e as Rés são sociedades comerciais que se dedicam a actividades na área da construção civil, desenvolvimento e fomento predial - Docs. nºs. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

2º Por escritura de 27 de Julho de 1990, o Território de Macau celebrou com a 4ª Ré - E - um contrato de concessão, por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 64 800 mq, sito XXX - Doc. nº 7.

3º Aos 24 de Julho de 1994, a Autora e a 1ª Ré - B - celebraram contratos de promessa de compra e venda, cujo objecto foi o seguinte conjunto de fracções autónomas: A, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, S, T, U, V, W, X, Y e Z.

Todas do rés-do-chão do então imóvel em construção, identificado por Lote N XXX, da XXX, em Macau.

Hoje prédio nos. XXX, da Rua XXX, XXX, da XXX, XXX, da XXX, e XXX, da Rua XXX, com a descrição predial nº XXX do Livro XXX, da CRP, inscrito na matriz sob o nº XXX - Docs. nºs 8 a 45.

4º O preço total acordado pela compra das 38 fracções autónomas, entre a promitente vendedora, ora 1ª Ré, e a

promitente compradora, ora Autora, foi de HK\$231.698.958,00.

5º A Autora entregou à 1ª Ré, na altura da celebração dos contratos de promessa de compra e venda, a título de sinal e princípio de pagamento, 5% do preço total, HK\$11.584.947,90.

6º Desde a data da celebração dos aludidos contratos, nunca mais a A. teve notícias da 1ª Ré, nem do progresso das obras, nem do que quer que seja.

7º Só em meados do ano passado veio ao conhecimento da A. que por escritura pública de 13 de Março de 2003, outorgada a fls. XXX, do Livro nº XXX, do Notário Privado XXX, a 1ª Ré na qualidade de procuradora substabelecida da 5ª Ré - F -, que por sua vez era procuradora da 4ª Ré -E -, transmitiu parte do domínio sobre as ditas fracções à 3ª Ré - D -, mais concretamente as fracções A, B, C, D, E, G, H, I, J, K, L, O, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AB e AC, do supraidentificado imóvel - Docs. 46 e 47.

8º As ditas fracções haviam sido prometidas vender à Autora, pela 1ª Ré,

9º Essas mesmas transmissões de propriedade foram feitas à

revelia da Autora, com desrespeito total, por parte da 1ª Ré, pelos compromissos assumidos com aquela,

10º E os preços supostamente pagos pela transmissão de propriedade das referidas fracções, foram muito inferiores aos acordados entre a Autora e a 1ª Ré, aquando da celebração dos supraaludidos contratos de promessa de compra e venda, e mesmo em relação aos actuais preço do mercado imobiliário para aquela zona da cidade.

11º Entretanto, a C, ora 2ª Ré, intentou no Tribunal Judicial de Base de Macau contra a B, ora 1ª Ré, e contra a D, ora 3ª Ré, uma acção de impugnação pauliana quanto à transmissão da propriedade das fracções A, B, C, D, E, F, G, H, I, K, L, O e S, do prédio de que se trata - Doc. nº.48.

12º No dia 2 de Abril de 2003, por escritura lavrada pelo Notário Privado XXX, cujo Cartório sita XXX, a qual é mandatária da 1ª Ré na Acção Ordinária que corre seus termos elo Tribunal Judicial de Base sob o nº CAO-025-03-3, a 5ª Ré substabeleceu os poderes que lhe haviam sido conferidos pela 1ª Ré, na 3ª Ré - Doc. nº 49.

13º Já anteriormente a este substabelecimento de poderes, no dia 13 de Março de 2003, havia sido celebrada a supracitada

compra e venda das supraidentificadas fracções autónomas, por escritura pública, celebrada no Cartório do Notário Privado XXX, o qual também se situa XXX, Ilustre mandatária da 1ª Ré, na referida acção ordinária - cfr. Doc. n.º.46.

14º Estes ditos negócios, substabelecimento de poderes e compra e venda das identificadas fracções autónomas, tiveram por fito a obtenção de um crédito bancário concedido pelo "Banco Delta Ásia, S.A.R.L., com sede em Macau, na Av. Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 79, no valôr de MOP\$51.000.000,00 (cfr. Doc. n.º46) e

15º Foi a forma encontrada pelas RR. no intuito de enganarem a Autora e com vista ao incumprimento definitivo dos aludidos contratos de promessa de compra e venda.

16º Tratou-se, assim, da celebração de contratos simulados entre as RR., as quais declararam na escritura pública que pelo preço global de MOP\$40.631.850,00, já recebido – inferior ao crédito bancário -, "vende (...) livres de quaisquer ónus ou encargos e devolutas as seguintes fracções:" - cfr. Doc. n.º 46.

17º O preço declarado foi muito inferior ao actual preço de mercado, conforme confessa a própria 2ª Ré – cfr. Doc. n.º 48.

18º O preço declarado foi muito inferior ao crédito obtido junto da

supraidentificada instituição bancária.

19° *As RR. bem sabiam que não podiam vender/comprar as fracções que já haviam prometido vender à Autora, a qual já havia pago parte do preço.*

20° *Agiram as RR. de má-fé, na altura em que celebraram os contratos simulados, pois tinham perfeito conhecimento que a Autora já havia prometido comprar essas mesmas fracções autónomas e entregue, a título de sinal e princípio de pagamento, parte do preço acordado.*

21° *A 1ª Ré devia ter transmitido à Autora os direitos relativos às fracções prometidas vender, mas não o fez.*

22° *Preferiu a 1ª Ré, por negócio simulado e com uma conduta contrária à ordem pública, através de interposição fictícia de pessoas colectivas e por simulação objectiva, transmiti-los à 3ª Ré, frustrando-se, intencionalmente, à celebração com a Autora dos contratos prometidos, tudo com vista a inviabilizar a execução específica dos contratos de promessa de compra e venda.*

E é prova disso o facto de,

23° *O sócio **G** ser sócio da 1ª Ré e também da 2ª Ré,*

24° *O sócio **H** ser sócio da 1ª Ré e também da 2ª Ré,*

25° *E a 3ª Ré ser sócia da 5ª Ré - cfr. Docs. 2, 3, 4, 5, 6 e Doc. 48, no qual a 2ª Ré confessa que "(...) têm alguns sócios em comum, durante anos, as suas actividades empresariais funcionaram bastante em paralelo e com mútuo conhecimento sobre as estratégias e planos de actividades."*

Assim como é prova disso o facto de

26° *A própria 2ª Ré ali confessar que: "É óbvio que a atitude e comportamento da 1ª Ré (aqui nesta peça 1ª Ré) que transferiu todos os bens para uma terceira entidade o que ainda sobra das construções ali edificadas e não recebeu o preço de venda em nome próprio, mas mandou entregá-lo à uma sociedade denominada «I», sem querer resolver a questão da dívida para com a Autota, mostram claramente a intenção da 1ª Ré no sentido de esgotar dolosamente o seu único património valioso, nada mais poderá a Autora procurar obter para conseguir o pagamento do que lhe é devido!" - cfr. Doc. nº 48.*

27° *E bem assim o facto das ora 1ª e 3ª RR, nas contestações que apresentaram na referida CAO-009-03-2 terem confessado que "sabem que as sociedades J e L, enquanto sociedades investidoras dos capitais "I", e a Autora (C), eram conjuntamente representadas pela empresa*

FANTOCHE/TESTA DE FERRO, ALI 1º. RÉ QUE, POR ISSO, APENAS ACTUAVA EM NOME PRÓPRIO E NO INTERESSE DAQUELAS" .

28º Confessa ainda a 1ª Ré, naquela peça processual, que já recebeu um total de HKD\$141.297.285,60 pela venda das fracções do dito prédio,

29º E que já depois de ter prometido vender as fracções ao A. e recebido o dito sinal, organizou e promoveu um concurso de venda dessas mesmas fracções,

30º E que 7 sociedades imobiliárias entregaram no escritório XXX, cada uma delas, como caução 1 cashier order de HKD20.000.000,00,

31º E que no dia 6 de Março de 2003, no escritório XXX se realizou a sessão de licitação para aquisição das fracções de que se trata e outras.

32º Não restam, pois, dúvidas que as RR. simularam a prática dos ditos negócios, com vista a enganarem o Autor e a enriquecerem à custa alheia.

33º Nos termos do disposto no nº 2, do artº 232º, do Código Civil de Macau, o negócio de que se trata, simulado, é nulo, tendo em conta que existiu, além da divergência entre a declaração

negocial e a vontade real das RR. que outorgaram as ditas escrituras, uma divergência resultante do acordo entre declarantes e declaratórios (RR.), a qual foi produzida para enganar a Autora e com vista a frustrarem-se aquelas à celebração dos contratos prometidos.

34° Atento o disposto no artº 279º, do CCM, a nulidade é invocável a todo o tempo.

35° A declaração de nulidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituída à Autora a quantia pecuniária que entregou à 1ª Ré (artº 282º do CCM), e uma indemnização nunca inferior a MOP\$5.000.000,00 nos termos e ao abrigo do disposto no artº 556º e ss., do CCM.

36° A Autora tem direito a ser indemnizada, por força daquelas disposições legais e outras in casu aplicáveis.

37° As RR. têm capacidade financeira para custear a indemnização ora pedida.

38° Autora e Rés têm personalidade jurídica e são partes legítimas no presente pleito.

II - DO PEDIDO

NESTES TERMOS, nos melhores de Direito aplicáveis e contando, desde já, com o sempre mui Douto suprimento de Vossa Excelência, deve

a presente acção ser julgada procedente por provada, e, por via disso,

a) canceladas todas as escrituras públicas que tiveram por objecto a compra e venda das fracções que a Autora havia prometido comprar à 1ª Ré,

b) e bem assim o cancelamento dos respectivos registos na Conservatória do Registo Predial,

c) condenada a 1ª Ré a restituir à A. a quantia de HKD\$11.584.947,90,

d) a condenação solidária das RR. a pagarem à A. uma indemnização nunca inferior a MOP\$5.000.000,00,

e) quantias estas a que acrescem os juros à taxa legal desde a citação e até integral e efectivo pagamento”; (cfr. fls. 2 a 16).

*

Após contestação das 1ª, 3ª e 5ª RR., onde pediram que se julgasse nulo todo o processado por ineptidão da petição inicial assim como procedente a excepção de litispendência em relação à 1ª R., replicou a A., pugnando pela improcedência do assim petitionado; (cfr. fls. 380 a 406, 427 a 457 e 572 a 584).

*

Oportunamente, e após tentativa de conciliação, decidiu o Tribunal:

“- Declarar a nulidade de todo o processo no que diz respeito às 2ª, 3ª e, 4ª e 5ª Réis e, conseqüentemente, absolvê-las da instância.

- Declarar a nulidade do processo, quanto à 1ª Ré, e no que toca aos pedidos formulados na petição inicial sob as alíneas a), b) e d) e conseqüentemente absolvê-la da instância relativa a tais pedidos”, julgando também procedente a invocada exceção de litispendência, absolvendo a 1ª R. da instância; (cfr. fls. 593 a 596).

*

Inconformada com o decidido, a A. recorreu.

Alegou, e em conclusões, afirma que:

“A) da ineptidão da petição inicial

1. Não obstante a exactidão do raciocínio lógico-formal presente na sentença, os seus pressupostos carecem de solidez, não havendo motivos para a ineptidão da petição inicial com base na ininteligibilidade dos pedidos formulados sob as als. a) e b).

2. *Quanto ao pedido da al. a), não pode a ininteligibilidade decorrer do termo usado "cancelamento" (de contratos), dado que todas as RR. interpretaram convenientemente a petição inicial, o que deveria ter bastado para a improcedência da arguição de tal vício apontado à petição inicial.*
3. *De outro modo, não seria referido no dito despacho-sentença que "A Autora poderia, como bem observam as Rés, formular um pedido de declaração de nulidade dos negócios celebrados através de escritura pública".*
4. *Por sua vez, o pedido da al. b) funda-se naquele primeiro, nele assentando e a ele se reportando, pois ao pedir-se a nulidade ("cancelamento") dos negócios que servem de base àqueles registos, então pede-se o reconhecimento de um direito que colide com os factos registados.*
5. *Ou seja, limita-se a A., neste segundo pedido, a dar cumprimento ao art. 8º do Código do Registo Predial.*
6. *Nestes termos, o Tribunal a quo, ao não ter verificado que todas as RR. interpretaram convenientemente a petição inicial, violou o disposto nº 3 do art. 139º do C.P.C.M., cuja interpretação, conjugada com o nº 2, e correcta aplicação ao caso em análise resultaria na inexistência de ineptidão da p.i.*

no que toca aos pedidos formulados sob as als. a) e b).

7. *Porém, caso assim não se entenda, o que só se admite por cautela de patrocínio, o Mº Senhor Juiz do Tribunal recorrido não observou o dever de “providenciar pelo andamento regular e célere do processo”. (art. 6º, C.P .C.M.),*
8. *Nem actuou de acordo com o art. 8º, nº 2 do mesmo diploma, em cujos termos poderia, em qualquer altura do processo, convidar as partes a “fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes”.*
9. *Assim, efectivação de tais normas saiu frustrada com a actuação do Tribunal a quo.*

B) Da litispendência

10. *Em consequência, não se pode afirmar que existe litispendência, pois são vários os pedidos que a Autora, ora Recorrente, faz na presente acção, assim se distinguindo do pedido realizado no processo nº CV3-03-0017-CAO.*
11. *Não estando preenchidos os requisitos de tal excepção dilatória, o Tribunal recorrido deveria ter julgado improcedente a respectiva arguição, nos termos dos artºs 416º e 417º do C.P.C.M.”*

Pede a procedência do recurso, com a consequente revogação da

decisão recorrida; (cfr. fls. 615 a 622).

*

Em resposta, concluíram as 1^a, 3^a e 5^a RR. (recorridas) que:

- “1. A Recorrente peticionou o "cancelamento de todas as escrituras públicas que tiveram por objecto a compra e venda das fracções que a Autora havia prometido comprar à 1^a Ré", mas como bem se referiu na decisão posta em crise, a escritura pública é apenas a forma mediante a qual podem ser celebrados certos contratos, não fazendo por conseguinte qualquer sentido peticionar o cancelamento da forma, isto é do documento escrito particular, em que o negócio se consubstancia;*
- 2. A Recorrente "passa ao lado" do facto de, para além da compra e venda, haver outros dois negócios formalizados na mesma escritura que quer ver "cancelada "; é que esta titula, para além da compra e venda, um contrato de facilidades bancárias e um acto constitutivo de hipoteca, e nestes últimos interveio, (como contratante ou aceitante) uma entidade bancária;*

3. *Mas a Autora, ora Recorrente, aparentemente não quis impugnar tal hipoteca e “fingiu não saber” que a escritura pública que quer ver cancelada também titula dois outros negócios (concessão de facilidades bancárias e constituição de hipoteca);*
4. *A Recorrente não explica nem refere minimamente qual a consequência jurídica para esses dois negócios na hipótese (impossível!) de a sua acção vir a ter sucesso, com o que torna o pedido formulado perfeitamente absurdo e ininteligível;*
5. *Acresce que a Autora, ora Recorrente, nem sequer identificou, no articulado da acção, quais as escrituras públicas que pretendia ver "canceladas ", antes tendo remetido para a fórmula genérica e incerta "todas as escrituras ", o que também tornou o pedido totalmente ininteligível e insusceptível de ser sequer cognoscível;*
6. *A Autora, ora Recorrente, menciona na sua petição inicial uma escritura pública mediante a qual foram vendidas apenas 23 fracções, mas segundo a causa de pedir da petição inicial, foram-lhe prometidas vender, em 1994, um conjunto de 38 fracções, que são o objecto da lide;*
7. *Pelo que se o pedido de "cancelamento" diz respeito a todas as*

escrituras mediante as quais foram transaccionadas todas as 38 fracções prometidas vender à Autora em 1994, cabia a esta identificar essas outras escrituras, designadamente aquela, ou aquelas, mediante as quais terão sido transaccionadas as demais 15 fracções objecto da lide que aparentemente se quer ver também "canceladas";

8. *Sucedo que a Autora, ora Recorrente, não se dignou sequer identificar quais são "todas" essas escrituras que quer ver canceladas, o que torna o pedido absolutamente ininteligível;*
9. *Bem andou pois o Tribunal ao tomar a decisão de julgar o pedido da alínea a) do petitório ininteligível;*
10. *Não ocorreu in casu qualquer violação do Principio do Contraditório ou postergação do direito da Autora se pronunciar sobre a inteligibilidade do pedido invocada pelas Rés em sede de contestação, pois pelo simples compulsar dos autos se chega à conclusão que a Autora, ora Recorrente, foi regularmente notificada das contestações às quais replicou;*
11. *Tudo o que supra se concluiu acerca do acerto da decisão de julgar ininteligível o pedido da alínea a) do petitório vale quanto à decisão que igualmente julgou ininteligível o pedido deduzido sob a alínea b);*

12. *Também aqui a Autora, ora Recorrente, não teve sequer o cuidado mínimo de identificar quais os registos que queria ver cancelados, razão pela qual se tornou impossível ao Tribunal entender o verdadeiro alcance do pedido;*
13. *Os pedidos deduzidos sob as alíneas a) e b) do petitório são efectivamente completamente ininteligíveis, não merecendo qualquer reparo a decisão posta em crise;*
14. *Por fim, a Recorrente "insurge-se" contra a parte decisória da sentença que julgou procedente a excepção da litispendência invocada pela 1ª Ré e ora Recorrida **B**, dizendo que os seus pedidos das alíneas a) e b) do petitório não deveriam ter sido julgados ininteligíveis, e que como tal não há identidade de pedidos entre a presente acção e aquela que corre: termos pelo 3º juízo cível TJB, sob o número de processo CV3-03-0017-CAO;*
15. *Mas como supra já se disse, os pedidos em questão são mesmo ininteligíveis, pelas razões bem identificadas na sentença, e a excepção da litispendência encontra-se assim perfeitamente provada, pois a própria Recorrente reconhece que os sujeitos e a causa de pedir da presente acção são os mesmos daquela outra que pende no 3º juízo cível do TJB;*

16. *Expurgados os pedidos ininteligíveis que figuram a mais na presente acção - tarefa feita exemplarmente na decisão recorrida - também os pedidos das duas causas ficam a ser idênticos, com o que fica provada na sua plenitude a excepção dilatória da litispendência*"; (cfr., fls. 627 a 632-v).

*

Remetidos os autos a esta Instância e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

2. A decisão objecto do presente recurso tem o teor seguinte:

“(…)

Quanto à eventual ineptidão da petição inicial.

A 1^a, 3^a e 5^a Rés vieram alegar a ineptidão da petição inicial pelos motivos seguintes: 1- São inteligíveis os pedidos constantes das alíneas A) e B) do pedido; 2- Falta causa de pedir no que toca aos pedidos

constantes das alíneas A), B) e D); 3- Os pedidos constantes das alíneas A) e C) são incompatíveis; e 4- São incompatíveis os pedidos constantes das alíneas C) e D).

Cumprir decidir.

A petição inicial é o articulado pelo qual o Autor introduz em juízo a sua pretensão.

A ineptidão é um vício muito grave da petição inicial que não permite que se aprecie o mérito da pretensão do Autor. Esses vícios estão previstos nas três alíneas do n.º 2 do art. 139º do C.P.C..

O primeiro deles é a ausência de pedido ou de causa de pedir. A petição inicial não contém a formulação de nenhum pedido, ou não contém os factos donde resulta o pedido formulado. Equivalente a este vício é o de o pedido e a causa de pedir serem ininteligíveis. Ou seja, da racionalidade imanente ao discurso jurídico da petição inicial não resultar uma pretensão, ou uma fundamentação de facto e de direito, coerente em si mesma.

No segundo caso a ineptidão existe por a pretensão do Autor ser fundada em factos que, necessariamente, conduzem a outro pedido. Neste caso o Autor alega factos que conduzem a uma conclusão jurídica diferente daquela que o pedido formulado consubstancia. Aqui existe uma contradição entre o pedido e a causa de pedir.

No último caso o Autor formula diversos pedidos, sendo que uns excluem outros.

O mesmo poderá suceder com os fundamentos da pretensão do Autor.

Em todos estes casos, a petição inicial é inepta, pelo que o Tribunal tem que a declarar como tal e extrair a conclusão legal: a nulidade processual resultante desta ineptidão (art. 139º, nº 1 do C.P.C.).

Vamos, então, analisar a petição inicial para ver se este articulado padece dos vícios apontados pelas Rés.

Comecemos por analisar a petição inicial na perspectiva dos pedidos.

O primeiro pedido formulado pela Autora é o seguinte: que o Tribunal determine que "sejam canceladas todas as escrituras públicas que tiveram por objecto a compra e venda das fracções que a Autora havia prometido comprar à 1ª Ré." Este pedido é, em si mesmo, ininteligível. O pedido existe, mas tal como se encontra formulado não corresponde a nenhuma pretensão que possa ser feita valer em juízo. A Autora poderia, como bem observam as Rés, formular um pedido de declaração de nulidade dos negócios celebrados através da escritura pública. É, porém, impossível pedir o cancelamento (terminologia que é privativa dos registos por oposição à abertura de um registo) da forma

pela qual foi celebrado um contrato. Para se aquilatar da impossibilidade apontada, tome-se como exemplo um contrato sem exigências de forma celebrado oralmente. Poder-se-ia pedir o cancelamento da palavra oralmente expressa? É evidente que não. Poder-se-ia objectar que a escritura pública serve de suporte à abertura de um registo, e as palavras proferidas não. Esta objecção, porém, só reforça o argumento de que apenas podem ser cancelados os registos, e não os documentos em que se baseiam.

O pedido constante da alínea a) do petitório é, pelo exposto, ininteligível.

O segundo pedido formulado reporta-se ao primeiro e nele se pede o "cancelamento dos respectivos registos na Conservatória do Registo Predial." O pedido aqui é o cancelamento dos registos efectuados com base nos negócios celebrados pelas escrituras de compra e venda a que alude o primeiro pedido. Ora, este segundo pedido só é compreensível, no âmbito de uma acção declarativa (ou seja fora das acções de registo), quando acompanhe um pedido principal em que se peça a nulidade do negócio que lhe deu causa. Daí que o art. 8º do Código do Registo Predial estipule que

"Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em tribunal sem que simultaneamente seja pedido o cancelamento do registo". Ora, no nosso caso, já vimos que não existe qualquer pedido pelo qual se

peça o reconhecimento de um direito que colida com os factos registados.

Assim e nesta medida o pedido constante da alínea b é também ele ininteligível.

Já o terceiro pedido em que se pede a condenação da “1ª Ré a restituir à Autora a quantia de HKD\$11.584.947,00” é em si mesmo compreensível. Importa, porém, apurar se ele tem uma causa, ou seja, quais os factos alegados e as razões de direito invocadas ou possíveis que o sustentam. Vejamos.

A Autora invoca celebração de 38 contratos promessa com a 1ª Ré, cujo objecto eram várias fracções autónomas do mesmo imóvel. A Autora pagou à 1ª Ré, a título de sinal, de 5% do preço total acordado, no montante de HK\$11.584.90. A partir da data da celebração dos contratos promessa a Autora nunca mais teve qualquer contacto com a 1ª Ré. A 1ª Ré vendeu, na qualidade de procuradora da 5ª Ré, que por sua vez representava a 4ª Ré, à 3ª Ré parte das fracções objecto dos aludidos contratos.

A causa de pedir do terceiro pedido existe e é compatível com a causa de pedir invocada. No fundo a Autora alega o incumprimento dos contratos promessa celebrados com a 1ª Ré e pede a restituição, em singelo do sinal que prestou.

Não existe relativamente ao pedido formulado na alínea c),

qualquer vício da petição inicial.

Quanto ao pedido formulado na alínea d) - condenação solidária das Rés a pagarem à Autora uma indemnização nunca inferior a MOP\$5.000.000,00. " - ele existe e é inteligível. Não tem, contudo, causa de pedir.

Na verdade, se a causa de pedir é a resolução dos contratos promessa celebrados e conseqüente restituição daquilo que foi prestado pela Autora, não se vê de onde resulta o pedido de condenação solidária das Rés ao pagamento de uma indemnização. Relativamente à 1ª Ré os casos de sanção pelo incumprimento dos contratos promessa celebrados estão expressamente previstos na lei. Ora, a Autora não alega sequer que o incumprimento desses contratos é imputável à primeira Ré, sendo que nem sequer extrai a consequência normal e típica do incumprimento da primeira Ré: Restituição em dobro do sinal prestado. Também, não se vislumbra que exista qualquer responsabilidade extra-contratual da 1ª Ré. No que toca às demais Rés não existe qualquer responsabilidade contratual pois nenhum contrato foi por elas celebrado com a Autora, e muito menos qualquer responsabilidade extra-contratual.

Este pedido da alínea d) não tem, por isso causa de pedir.

A Autora a partir do artigo 10º da petição inicial alega factos que visam colocar em crise o negócio de compra e venda celebrado entre as Rés. Alegando que tal negócio é nulo por simulação e que (art. 22º) foi

realizado "com vista a inviabilizar a execução específica dos contratos promessa de compra e venda."

A Autora, porém, não pede a execução específica dos contratos promessa celebrados. Assim, para este efeito, carece de interesse (na perspectiva da Autora) saber se o negócio efectuado é nulo. É que mesmo que se entenda que o negócio celebrado entre as Rés é nulo, nenhuma consequência resulta para a Autora, pois as fracções continuariam na titularidade da 1ª Ré, e não seriam forçadamente transmitidas à Autora (que aliás não pretende o cumprimento dos contratos promessa).

Por outro lado, poder-se-ia pensar que a Autora pretende invocar a impugnação pauliana visando a restituição dos bens vendidos à titularidade da 1ª Ré para garantir o seu crédito resultante do incumprimento dos contratos promessa. No entanto, para além de não invocar expressamente a impugnação pauliana (o que não seria necessário) não alega factos indispensáveis à apreciação da impugnação pauliana: a saber, que o negócio celebrado entre as Rés diminua o património da 1ª Ré de tal forma que coloque em perigo a satisfação do direito de crédito da Autora. Sobre este requisito indispensável da impugnação pauliana, não foram alegados quaisquer factos.

Assim, os factos alegados pela Autora a partir do artigo 10º não são relevantes para a apreciação de quaisquer dos pedidos formulados.

*

Em conclusão:

A petição inicial é totalmente inepta por falta de pedido e de causa de pedir relativamente à 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Rés.

A petição inicial é parcialmente inepta por falta de pedido e de causa de pedir no que diz respeito aos pedidos formulados nas alíneas a), b) e d), relativamente à 1ª Ré.

A nulidade resultante da ineptidão da petição inicial (art. 139º, nº 1 do C.P.C.) é uma excepção dilatória que dá lugar à absolvição da instância (act. 412º, nº 1 e 2) e 413º al. b) do C.P.C.).

Assim, e pelo exposto, o tribunal decide:

- Declarar a nulidade de todo o processo no que diz respeito às 2ª, 3ª e 4ª e 5ª Rés e, conseqüentemente, absolvê-las da instância.

- Declarar a nulidade do processo, quanto à 1ª Ré, e no que toca aos pedidos formulados na petição inicial sob as alíneas a), b) e d) e conseqüentemente absolvê-la da instância relativa a tais pedidos.

*

Quanto à invocada excepção dilatória de litispendência.

Vem a 1ª Ré arguir a excepção de litispendência por entender que a presente acção repete a acção CAO-O2S-03-3 quanto aos sujeitos, à causa de pedir e ao pedido, sendo que esta está ainda em curso.

Cumprir decidir.

A litispendência é uma exceção dilatória (art. 413º, al. j) do C.P.C.), que determina absolvição da instância (art. 412º, nº 1 e 2 do C.P.C.).

A litispendência consiste na repetição de uma causa estando a anterior ainda em curso (art. 416º, nº 1 do C.P.C.). A causa repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, nos termos do disposto no art. 417º do C.P.C..

A exceção de litispendência coloca-se nos presentes autos relativamente à acção ordinária CAO-O25-03-3. Esta acção encontra-se, actualmente, pendente no 3º Juízo Cível sob o número CV3-03-0017-CAO.

Atenta a decisão supra proferida, a instância resume-se à apreciação dos pedidos formulados contra a 1ª Ré sob as alíneas c) e e) do pedido.

Vejamos então se a presente causa repete a daqueles autos.

*A presente acção foi proposta pela **A** contra a **B**. Na acção CY3-03-0017 as partes são as mesmas e ocupam a mesma posição processual.*

Existe, portanto, identidade de sujeitos.

Na presente acção a causa de pedir consiste no seguinte:

A Autora invoca celebração de 38 contratos promessa com a 1ª Ré, cujo objecto eram várias fracções autónomas do mesmo imóvel. A Autora pagou à 1ª Ré, a título de sinal, de 5% do preço total acordado, no montante de HK\$11.584.90. A partir da data da celebração dos contratos promessa a Autora nunca mais teve qualquer contacto com a 1ª Ré. A 1ª Ré vendeu, na qualidade de procuradora da 5ª Ré, que por sua vez representava a 4ª Ré, à 3ª Ré parte das fracções objecto dos aludidos contratos.

Na acção CV3-03-0017-CAO a causa de pedir é a mesma: a celebração dos mesmos contratos promessa e o incumprimento da parte da Ré. Nas duas causas a pretensão deduzida procede do mesmo facto jurídico.

Existe, assim, identidade de causas de pedir.

Por fim quanto aos pedidos numa e noutra causa. Os pedidos são idênticos também. Na presente acção o pedido é mais restritivo pois pretende-se apenas a restituição, em singelo, do sinal já prestado. Na acção que corre termos no terceiro Juízo Cível pretende-se a devolução do sinal em dobro. Assim, a segunda causa repete a primeira quanto ao pedido formulado embora vá mais longe nas consequências jurídicas que extrai do incumprimento.

Existe, portanto, identidade de pedidos.

Em conclusão, podemos afirmar que a presente acção repete a acção CV3-03-0017-CAO, a qual se encontra pendente, pois repete a anterior quanto aos sujeitos, à causa de pedir, e ao pedido.

Verifica-se, por isso, a excepção de litispendência.

Nesta conformidade, e pelo exposto, o Tribunal decide:

- Julgar procedente a invocada excepção de litispendência e, conseqüentemente, absolver a 1ª Ré da instância.

Custas pela Autora.

Registe e notifique.

(...)"; (cfr. fls. 593 a 596).

3. Vem interposto recurso da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. e que atrás se deixou transcrita.

Com se viu, (relembre-se), pedia a A.:

- a) o cancelamento de todas as escrituras públicas que tiveram por objecto a compra e venda das fracções que havia prometido comprar à 1ª R.;
- b) o cancelamento dos respectivos registos na Conservatória de Registo Predial;

- c) a condenação da 1ª R. a lhe restituir a quantia de HKD\$11.584.947,00; e a,
- d) condenação solidária das RR. a lhe pagarem uma indemnização nunca inferior a MOP\$5.000.000,00.

— Entendeu o Mmº Juiz “a quo” que o pedido constante na alínea a) era ininteligível, dado que pedindo-se aí o “cancelamento” de todas as escrituras públicas (...), constituía o mesmo “uma pretensão que não podia ser feita valer em juízo”.

Sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, não se nos afigura de acompanhar o assim entendido.

Sublinha-se desde já que o pedido em causa é, atenta a sua formulação, pouco feliz. Porém, cremos que motivos não existem para se considerar o mesmo “ininteligível”.

Vejamos.

Em face do “princípio do dispositivo”, dúvidas não pode haver que é sobre as partes que impende o ónus de exporem (com clareza) ao

Tribunal as suas razões, motivos e pretensões, adequado não sendo de considerar que deva (ou possa) o Tribunal substituir-se às partes em tal tarefa, suprindo eventuais omissões, alicerando razões e motivos apresentados e adivinhando as suas pretensões.

Preceitua o artº 139º do C.P.C.M. que:

“1. É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.

2. Diz-se inepta a petição:

- a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
- b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.

3. Se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, não se julga procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.

4. No caso da alínea c) do n.º 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo.”

Em termos gerais, tem se entendido que um pedido é ininteligível quando, atento os termos em é formulado não se puder descobrir qual a espécie de providência que o seu autor se propôs obter do Tribunal, (ou qual o efeito jurídico que o mesmo pretende conseguir por via da acção que propôs).

Todavia, como salienta A. dos Reis no seu “Comentário ao C.P.C.”, Vol. 2, pág. 364, se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se de linguagem defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se de inepta.

Creemos nós ser o caso dos presentes autos uma situação análoga ao “exemplo” apresentado pelo Ilustre Professor, pois que nos parece que ainda que se possa considerar de menos feliz a formulação do pedido em causa – “cancelamento de escrituras” – o mesmo não assume a natureza de ininteligível.

Desde já, há que ter presente que o “pedido” é a “conclusão” de todo o exposto na petição inicial, e assim não deve ser aquele objecto de um leitura e apreciação isolada, sem uma ponderação da sua relação com a

matéria alegada e em que o mesmo assenta.

“In casu”, subscreve-se o que se consignou na decisão recorrida quanto à “impossibilidade de se cancelar a forma – escritura pública – pela qual foi um contrato celebrado”.

Porém, se se atentar na globalidade do alegado no texto da petição inicial pela A. apresentada, nomeadamente, no alegado nos artºs 7º, 8º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 19º, 20º, 32º e 33º, cremos que alcançável é o verdadeiro pedido formulado.

De facto, a expressão “cancelar”, traz consigo o sentido de “dar sem efeito”, e atento o alegado pela A. na sua petição, cremos que viável é chegar-se à conclusão que pretendia a A. que se proferisse declaração a dar os negócios celebrados através das escrituras públicas outorgadas pelas RR. como de nenhum efeito, ou melhor, a declará-los nulos.

Ao que se deixou consignado, acresce ainda um outro aspecto com evidente relevo para a questão.

É que, notificadas da petição inicial, e não obstante terem as RR.

invocado a ineptidão da petição inicial por considerarem o pedido ininteligível, as mesmas não se limitaram a isso, tendo contestado a acção, impugnando os factos e a pretensão apresentada.

Perante tal, cremos que inegável é que alcançaram suficiente e convenientemente a petição inicial pela A. oferecida, o que, atento o estatuído no atrás transcrito artº 139º, nº 3, torna também inviável a conclusão de que ininteligível era o pedido, (e, por aí, que inepta era a petição inicial).

— Quanto ao pedido da alínea b) da petição inicial onde se peticionava “o cancelamento dos registos na C.R.P.”.

Tal como em relação ao pedido formulado na alínea a), considerou-o o Tribunal “a quo” também ininteligível por entender que o mesmo só seria compreensível ... “quando acompanha um pedido principal em que se peça a nulidade do negócio que lhe deu causa”. E, daí, face ao que se tinha considerado em relação ao pedido da alínea a), a conclusão da sua ininteligibilidade.

Ora, como se deixou consignado, não sendo de se considerar

ininteligível o pedido deduzido na alínea a), e sendo de concluir que com o mesmo pretendia a A. a declaração de nulidade dos negócios celebrados através das escrituras públicas outorgadas pelas RR., pouco há a dizer para se constatar que também em relação ao pedido ora em causa – da alínea b) – motivos não haviam para se decidir como se decidiu.

De facto, existindo o dito pedido de declaração de nulidade, verificado estava o pressuposto que se considerava faltar, não se nos mostrando assim de se confirmar o que decidido foi.

— Quanto ao pedido pela A. formulado na alínea c), ou seja, o de condenação da 1ª R. a lhe restituir a quantia de HKD\$11.584.947,90.

Em relação a este pedido foi a mesma 1ª R. absolvida da instância em virtude de se ter considerado procedente a excepção de litispêndência pela mesma arguida.

Assim, mais adiante se apreciará.

— Quanto ao pedido da al. d), em que pedia a A. a condenação solidária das RR. a lhe pagarem uma indemnização nunca inferior a

MOP\$5.000.000,00.

Entendeu o Tribunal “a quo” que o mesmo não obstante inteligível, não tinha causa de pedir.

Será de se manter o assim entendido?

Vejamos.

Tal como recentemente se consignou no Ac. deste T.S.I. de 25.05.2006 (Proc. nº 197/2006), a causa de pedir tem sido definida como “o facto jurídico de que emerge o direito do A.”, sendo pois o facto (real) que concretamente se alega para justificar o pedido.

Atento ao assim consignado e tendo presente o alegado na petição inicial atrás transcrita, afigura-se-nos não ser de manter a decisão ora em apreciação, pois que, de certo, nela não se terá ponderado (nomeadamente) no pela A. alegado nos artºs 32º e 33º da sua petição inicial, onde, após invocar vários contratos entre as RR. celebrados, “concluía” que “não restam pois dúvidas que as RR. simularam a prática dos ditos negócios, com vista a enganarem a A. e a enriqueceram à custa alheia”, e que os

mesmos negócios tinham como finalidade “frustrarem” a celebração dos contratos de promessa celebrados entre A. e 1ª R., invocando também “o artº 556º e ss., do C.C.M.”.

Assim, e face ao assim alegado, razoável não nos parece a afirmação de que o “pedido de indemnização” em questão não tinha causa de pedir, razão pela qual se entende que não é de se confirmar o referido segmento decisório.

— Vejamos agora da atrás mencionada “litispêndência”.

Como é sabido, a litispêndência consiste na repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso, certo sendo também que a causa repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir; (cfr., artº 416º, nº 1 e 417º do C.P.C.M.).

Ponderando-se na decisão onde se declarou a nulidade de todo o processo no que diz respeito às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª RR. e na decisão que declarou a nulidade do processo quanto à 1ª R. em relação aos pedidos pela A. formulados sob as alíneas a), b) e d), concluiu o Tribunal “a quo” que em relação ao pedido formulado na alínea c) se verificava a dita

litispendência.

Em face ao que até aqui se deixou consignado, e considerando-se não ser de manter as referidas declarações de nulidade do processo, cremos que também aqui, deixaram de se verificar – pelo menos por ora – os pressupostos com base nos quais se deu como verificada a mencionada exceção de litispendência, implicando, por isso, a revogação da decisão que a deu como existente, com a total procedência do recurso.

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso, devendo os autos voltar ao T.J.B. para, em substituição da decisão recorrida e ora revogada, se proferir a nova decisão.

Custas pelas recorridas.

Macau, aos 29 de Junho de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong